



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 635/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre Projeto de Lei nº 427/2025, de autoria do Vereador Denilson da Juc, que "institui a política municipal de enfrentamento ao câncer colorretal no município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que institui a política municipal de enfrentamento ao câncer colorretal no município de Contagem e dá outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Desse modo, a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo.

Recomenda-se à Comissão, entretanto, a supressão do artigo 3º, uma vez que o dispositivo pode implicar na violação ao princípio da separação dos poderes, ante a atribuição de obrigações à Secretária Municipal de Saúde.

Nestes termos, ressalta-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para propor convênios, ajustes e contratos, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca da competência privativa do Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias, não cabendo ao Poder Legislativo ofertar autorização para a formalização do ajuste, como previsto no artigo 3º da Proposição:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTAL - MG -
CONDICIONAMENTO DA CESSÃO DE SERVIDORES E
EMPREGADOS PÚBLICOS À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - REGRA PELA QUAL A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS
PELO PODER EXECUTIVO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE -
ENUNCIADO 18 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVISÃO DE
COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA LEGISLAR SOBRE CRIAÇÃO,
ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER
PÚBLICO - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO PREFEITO
- CONSTITUCIONALIDADE*

- A norma de lei orgânica municipal que condiciona a cessão de servidor ou empregado da Administração Pública à autorização legislativa específica afigura-se inconstitucional, pois implica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito de atuação discricionária do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da separação dos poderes, aplicável aos Municípios do Estado de Minas Gerais de acordo com os artigos 165, §1º, 172 e 173 da Constituição Estadual.

- É incompatível com a Constituição Estadual, por violação ao postulado da separação de poderes, a regra de lei orgânica municipal segundo a qual a celebração de convênios e consórcios pelo Poder Executivo depende, indiscriminadamente, da prévia autorização da Câmara Municipal.

- Não há inconstitucionalidade na norma que, em lei orgânica municipal, prevê a competência da Câmara Municipal para legislar sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração, sem nada dispor sobre a respectiva iniciativa legislativa, reservada ao Prefeito por outro dispositivo da mesma lei orgânica. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.244039-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 20/03/2025)

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação exposta, manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 427/2025, de autoria do Vereador Denilson da Juc.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral